

A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR COMO LIMITAÇÃO AO PODER DE TRIBUTAR

Alessandra Dabul*

RESUMO

A ordem econômica está pautada em princípios constitucionais expressos e sua observância acaba por alterar a tutela das diversas relações econômicas e sociais. Com isso a realidade social também se alterou não mais se admitindo que num Estado que assegure, constitucionalmente, valores como justiça social e a construção de uma sociedade livre justa e solidária, seja admitida uma ordem tributária que contrarie estes ditames. A Constituição se move para o centro do sistema jurídico para ser aplicada como instrumento através do qual o direito é lido, interpretado e aplicado. É neste cenário que se pode falar em proteção do consumidor como limitação ao poder de tributar uma vez que está expresso no texto constitucional a necessidade de informação do consumidor acerca da carga tributária incidente sobre mercadorias e serviços. Em respeito a todo o contexto constitucional e aos objetivos do Estado de construção de uma sociedade livre, justa e solidária é que não se pode admitir que apenas parte dos mandamentos constitucionais sejam aplicados enquanto outros deixam de sê-lo em face da inércia do legislador ordinário.

PALAVRAS-CHAVE:

DIREITO TRIBUTÁRIO; CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA; LIMITAÇÃO AO PODER DE TRIBUTAR; PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR; ORDEM ECONÔMICA; DEVER DE INFORMAR.

ABSTRACT

The economic order is founded in express constitutional principles and its attendance turns out to modify the protection of several relations either economic or social. With this, the social reality has also suffered modifications, with no possibilities that in a State that assures, constitutionally, values such as social justice and the construction of a

* Mestre e doutoranda pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná, advogada em Curitiba.

society that should be free, fair and solidary, a taxation order that goes against such purposes. The Constitution is moved to the center of the juridical system to be applied as the instrument through which the law is read, interpreted and applied. It is in this scenario that it is possible to talk about the consumer's protection as a limitation to the taxation power once it is express in the Constitutional text the necessity to inform the consumer on the tax burden on services and goods. With respect to all the constitutional context and to the objects of construction of a society that is free, fair and solidary that it is not possible to admit that only a part of the constitutional command should be applicable, while others are not, due to the lack of action of the ordinary legislator.

KEY-WORDS

TAX LAW; CONSTITUTION OF THE REPUBLIC; LIMITATION TO THE TAXATION POWER; CONSUMER PROTECTION; ECONOMIC ORDER; DUTY TO INFORM.

1. Colocação constitucional do tema

Em passado não muito distante não se via a Constituição como autêntica norma jurídica dotada de cogência e imperatividade, mas tão somente como um instrumento legislativo destinado à organização política do Estado e à retórica proclamação dos valores supostamente garantidos pelo próprio Estado. Deste modo, a Constituição deveria servir de inspiração ao legislador e ao magistrado, porém, na solução de controvérsias judiciais o judiciário deveria fundamentar suas decisões nas leis e não na Constituição¹. Nesta época era o Código Civil que ocupava o centro do ordenamento jurídico e não a Constituição, especialmente no que se referia à solução das controvérsias no âmbito das relações privadas.

Em países que seguiam o chamado sistema jurídico romano-germânico, à concepção de centralização do sistema a partir da lei, chamou-se “legicentrismo”, que tinha por pressuposto filosófico a visão de Rousseau, de que a lei deveria ser considerada a expressão máxima da vontade do povo, e então, seguindo Montesquieu,

¹ Sobre o tema veja-se Eduardo García de Enterría, *La Democracia, La Ley y el Juez*, in *El Derecho, la Ley y el Juez*, Eduardo García de Enterría y Aurélio Menéndez Menéndez, 1997, págs. 19 – 62.

para quem a separação de poderes deveria ser sempre absoluta, o juiz seria apenas “*a boca que pronuncia a lei*”².

Neste contexto, portanto, as Constituições não exerciam o papel de direcionamento do Estado para o atendimento das questões sociais. O Estado que era liberal, intervinha somente para assegurar a segurança e a ordem, coibindo abusos contrários ao desenvolvimento de uma ordem econômica também liberal. Uma série de fatores contribuiu, no entanto, para que tal situação se alterasse. Conforme nos ensina Gustavo Binembojm³ “... *com a crise do Estado liberal-burguês e advento do Welfare State, assistiu-se a um vertiginoso processo de “inflação legislativa”. O Estado que antes se ausentava do cenário das relações econômicas e privadas, foi convocado a intervir nesta seara, e assim o fez, dentre outras formas, pela edição de normas jurídicas com frequência cada vez maior. Uma das conseqüências desta volúpia legiferante foi exatamente a desvalorização da lei. Ademais, a multiplicação das normas jurídicas, que passavam a constituir novos microssistemas normativos, nutridos por valores e objetivos por vezes dissonantes daqueles, de inspiração liberal, acolhidos pelo Código Civil, importou em movimento de “descodificação” do Direito. Com isso, o Código foi perdendo progressivamente a posição de centralidade que até então desfrutava na ordem jurídica*”.

As Constituições foram gradativamente incluindo em seus textos enunciados que, inicialmente não possuíam normatividade⁴ e posteriormente passaram a ganhar expressão maior, o que se deu com maior ênfase após as Grandes Guerras Mundiais.

² Louis Favoreau, *Legalidad y Constitucionalidad: la Constitucionalización del Derecho*. (tradução de Magdalena Correa Heno), 2001.

³ Gustavo Binembojm. *Uma teoria do direito administrativo: direitos fundamentais, democracia e constitucionalização*. – Rio de Janeiro: Renovar, 2006. pág. 62.

⁴ A Constituição Francesa de 1793 visava a diminuir as diferenças sociais dizendo que “o socorro público era dívida sagrada, cabendo à sociedade proporcionar aos cidadãos infelizes subsistência (pelo trabalho) ou assegurar meios de sobreviver àqueles que não tivessem condições de trabalhar”.

Em 1848, novamente a Constituição Francesa dá um passo à frente, dispondo que constitui dever do Estado prestar trabalho a todos. Esta disposição constitucional fora resultado da grave crise econômica que trouxera desemprego em massa. À revolução política desta época deveria crescer-se a Revolução Social, não bastaria para a solução dos problemas concretos apenas o discurso e a vontade política, a sociedade precisaria de atitudes tendentes a solucionar ou pelo menos aliviar a crise pela qual passava.

Embora a concretude do enunciado constitucional não tenha se realizado, o texto da Constituição francesa de 1848 firmou-se no constitucionalismo ocidental como um marco especial em relação aos direitos sociais. Até então, as Constituições eram tidas por textos organizadores da ordem política de um país, sem que contemplassem inclusões de matéria destinada à preocupação social.

Com estas, o problema que já era grave, piorou e exigiu uma tomada de decisão e solução concretas. Era preciso assegurar e implementar, além da igualdade social, a igualdade econômica. Deste modo, os direitos que eram apenas apontados pelas constituições passaram a ser incorporados por elas.

Além da ordem jurídica, haveria que se estabelecer a ordem econômica e social, sendo que esta última deveria estar contida naquela ou pelo menos, por ela ser considerada. O que estava nas legislações passou a ser focalizado pelas Constituições. Deste modo é que nas palavras de Gilberto Bercovici⁵ “as Constituições elaboradas após o final da Primeira Guerra Mundial têm algumas características comuns, particularmente, a declaração, ao lado dos tradicionais direitos individuais, dos chamados direitos sociais, ou direitos de prestação: direitos ligados ao princípio da igualdade material que dependem de prestações diretas ou indiretas do Estado para que possam ser usufruídos pelos cidadãos. Estas novas Constituições são consideradas parte do novo *constitucionalismo social*...”.

Neste contexto de chamamento do Estado a uma atuação não apenas na seara econômica, mas nesta como garantia de uma manutenção da ordem social é que se tem, em termos mundiais, a constitucionalização da ordem econômica, iniciando com a Constituição mexicana de 5 de fevereiro de 1917⁶, seguida pela Constituição de *Weimar* de 1919⁷, esta a mais célebre das novas constituições, tendo grande influência nas Constituições elaboradas posteriormente. Adotando-se a tese de Carlos Miguel Herrera⁸, a ordem econômica na Constituição de *Weimar* apresenta três níveis. O primeiro seria o dos direitos fundamentais sociais e econômicos (direito ao trabalho - art. 163), proteção ao trabalho, à assistência social e sindicalização (arts. 157, 161 e 159 respectivamente). O segundo nível apontado seria o do controle da ordem econômica capitalista através da inclusão de disposições acerca da função social da propriedade, por exemplo, (art. 153)

⁵ Constituição Econômica e Constituição Dirigente. Constituição e Democracia – Estudos em homenagem ao Professor J.J. Gomes Canotilho, pág. 219 e ss, Malheiros, 2006.

⁶ A Constituição Mexicana, seguindo os anseios e reivindicações da Revolução Mexicana que teve início em 1910, dispensou atenção especial para os direitos dos trabalhadores, atentou para a função social da propriedade e para a reforma agrária. Sobre o tema veja-se Jorge Carpizo, La Constitución Mexicana de 1917, 2ª ed, México, Universidad Nacional Autónoma de México, 1973, pp. 109-125 e 194-197.

⁷ Entre estas duas Constituições há que se mencionar a Constituição da Rússia soviética, que se configurou na antítese das Constituições classicamente reconhecidas, pois apresentava a “Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado”. Esta Constituição estabeleceu vários direitos formais para o Estado, tolhendo completamente as liberdades individuais.

⁸ Constitution et Social-Democratie à Weimar: pour une Périodisation, in Carlos Miguel Herrera (org.), Les Juristes de Gauche sous la République de Weimar, Paris, Kimé, 2002, pp. 34-35.

e finalmente, o terceiro nível, que seria o do mecanismo de colaboração entre trabalhadores e empregadores por meio dos conselhos (art. 165). Ao analisar esta organização da ordem econômica em *Weimar*, identifica-se a clara intenção de se buscar a transformação social, dando um papel importante aos sindicatos na busca da realização concreta desta tarefa. A análise desta evolução é primordial para que se possam alocar, nos atuais textos constitucionais as proteções dadas às relações privadas e no que interessa ao presente estudo a proteção ao consumidor, hoje princípio norteador da ordem econômica.⁹

Num apanhado geral acerca do tema, tem-se que, de início o Estado era liberal, durante a chamada pré-modernidade, neste momento histórico, o paradigma jurídico era a lei. Em período posterior, ao qual se chamou de modernidade, o Estado é tido por social, é neste momento que o paradigma jurídico muda e passa da lei, para o juiz. Finalmente, tem-se o momento histórico chamado de pós-modernidade, o Estado é tido por neoliberal e o paradigma jurídico deve ser a melhor solução para o caso concreto – singular.

Neste cenário tem-se a Revolução Francesa a Declaração dos Direitos do Homem¹⁰ e a Independência dos EUA¹¹. O Constitucionalismo moderno inicia sua trajetória com o Jusnaturalismo moderno (pós-medieval) que procura superar o dogmatismo medieval e teológico que o envolveu de início. Tem seu auge e declínio com as codificações (código Napoleônico). Conforme já exposto no presente trabalho, a partir do momento em que passam a ocorrer as “descodificações” a Constituição passa não apenas a prever direitos sociais e individuais, mas passa também a exercer a sua força normativa através da realização de seus pressupostos.¹²

⁹ Art. 170, V da Constituição da República Federativa do Brasil.

¹⁰ O Preâmbulo da Declaração afirma que ela contém os direitos naturais e inalienáveis e sagrados do homem – art. 2º - “O fim de toda a associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescindíveis do homem. Esses direitos são a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão.

¹¹ Da Declaração redigida por Thomas Jefferson, constam referência às leis de Deus e da natureza “Sustentamos que estas verdades são evidentes, que todos os homens foram criados iguais, que foram dotados por seu Criador de certos Direitos inalienáveis, que ente eles estão a Vida, a Liberdade e a Busca da Felicidade”.

¹² Neste sentido veja-se Konrad Hesse, para quem, “*Em caso de eventual conflito, a Constituição não deve ser considerada, necessariamente, a parte mais fraca. Ao contrário, existem pressupostos realizáveis (realisierbare Voraussetzungen) que, mesmo em caso de confronto, permitem assegurar a força normativa da Constituição*”. A Força Normativa da Constituição (tradução de Gilmar Ferreira Mendes) Sergio Antonio Fabris. Pág. 25.

A identificação (entre direito e lei) individualista que decorria da codificação tende a cercear a interpretação criativa do juiz em nome de uma interpretação que se considerava pretensamente neutra e objetiva. Com o positivismo exacerbado há total obediência à ciência como única verdade.

O Positivismo admite que a ciência do direito faça um juízo de fato para o conhecimento da realidade e não um Juízo de valor, o que envolveria uma tomada de posição diante da realidade. O Positivismo Jurídico apresenta características específicas e sua análise nos conduz ao entendimento acerca da imposição das leis como verdade única e sua configuração como expressão máxima do direito. O Positivismo jurídico caracteriza-se essencialmente: (i) pela aproximação quase plena entre o Direito e a Norma; (ii) pela estabilidade do direito – a ordem jurídica é una e emana do Estado; (iii) por considerar o ordenamento jurídico completo e detentor de todas as soluções, inexistindo lacunas; e finalmente (iv) pelo formalismo, pelo que, a validade da norma decorre do procedimento para sua criação, independentemente de seu conteúdo. Tem seu ponto culminante com a Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen.

Na virada do século XIX para o século XX o positivismo jurídico tomou seu lugar no Direito, a força da razão e da ciência passaram a imperar. No positivismo o direito era a norma; a filosofia e os princípios foram, neste contexto, apartados do Direito. Fundadas na obediência à lei, barbáries foram cometidas (o nazismo na Alemanha e o fascismo na Itália, são exemplos destas), na expressão de Hannah Arendt¹³, a “banalização do mal” foi dada, em nome da obediência à lei¹⁴.

Este cenário absurdo vai dando lugar ao que chama a doutrina de pós-positivismo¹⁵. Para o pós-positivismo, o direito não se esgota na lei, no texto positivado, os valores compartilhados pela sociedade devem ser assegurados pelos tribunais; nas palavras do Professor Luis Roberto Barroso¹⁶, o pós-positivismo promove; “a) uma reaproximação entre o direito e a filosofia, entre o direito e a ética; b) o reconhecimento de normatividade aos princípios, que são a via pela qual os valores ingressam na ordem

¹³ ARENDT, Hannah. *Eichmann em Jerusalém*; tradução de José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

¹⁴ É de se lembrar que todos os acusados de Nuremberg invocaram o cumprimento da lei, emanada de poder competente, em sua defesa.

¹⁵ Sobre o tema veja-se o texto de Luis Roberto Barroso, in *Diálogos Constitucionais: Direito, Neoliberalismo e Desenvolvimento em países periféricos*, págs. 321-331. Renovar. Obra organizada por Jacinto Nelson de Miranda Coutinho e Martonio Mont’Alverde Barreto Lima.

¹⁶ Obra citada, pág. 323.

jurídica; c) a centralidade dos direitos fundamentais e as múltiplas implicações daí resultantes”

No pós-positivismo surge a normatividade dos princípios e com isto o caminho para a chamada Constitucionalização do Direito Privado. Neste contexto, onde não havia mais espaço para a aproximação absoluta entre Direito e Norma, mas também não se desejava um retorno aos conceitos vagos do jusnaturalismo, o Pós-positivismo surge para superar o conhecimento convencional e reintroduz a idéia de justiça e legitimidade. Faz-se uma reaproximação da ética e do direito. O Constitucionalismo moderno abriga os valores compartilhados pela comunidade em dado momento e lugar, a normatividade dos princípios passa a ser reconhecida.

Neste cenário é que se move a Constituição para o centro do sistema jurídico, não para ser aplicada somente como texto positivado, mas como instrumento através do qual se lê, se interpreta e se aplica o direito. A Constituição deixa de ser um instrumento político, um conjunto de disposições voltadas somente à organização política do Estado e às relações de direito público, para se voltar a todas as relações decorrentes e tuteladas pelo direito, sendo, novamente nas palavras do professor Luis Roberto Barroso¹⁷, não apenas um modo de desejar o mundo, mais que isso “... um modo de desejar o mundo: fundado na dignidade da pessoa humana, na centralidade dos direitos fundamentais, na busca por justiça material e na tolerância, no respeito ao próximo, assim o igual como o diferente”.

Os princípios constitucionais, explícitos ou não, passam a ser a síntese dos valores abrigados no ordenamento jurídico. Surge um catálogo de princípios instrumentais específicos de interpretação constitucional que são¹⁸: (i) Supremacia da Constituição; (ii) Presunção de Constitucionalidade das leis e dos atos emanados do poder público; (iii) Interpretação conforme a Constituição; (iv) Unidade da Constituição; (v) Razoabilidade; e (vi) Efetividade.

Estas transformações acabaram por redefinir a posição da Constituição na Ordem Jurídica Brasileira.

¹⁷ Obra citada, pág. 325.

¹⁸ Luis Roberto Barroso, Fundamentos Teóricos e Filosóficos do Novo Direito Constitucional Brasileiro (Pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo). Revista Acadêmica de Direito Constitucional n. 1, 2001, págs. 17-59.

Segundo o Professor Luis Roberto Barroso¹⁹ “De fato, nas últimas décadas, o Código Civil foi perdendo sua posição de preeminência, mesmo no âmbito das relações privadas, onde se formaram diversos microssistemas (consumidor, criança, adolescente, locações, direito de família). Progressivamente foi se consumando no Brasil um fenômeno anteriormente verificado na Alemanha após a Segunda Guerra: a passagem da Lei Fundamental para o centro do sistema. À supremacia até então meramente formal, agregou-se uma valia material axiológica à Constituição, potencializada pela abertura do sistema jurídico e pela normatividade de seus princípios”.

A Constituição deixa de ser apenas um sistema e passa a ser um modo de olhar e interpretar todos os demais ramos do direito. Toda a ordem jurídica deve ser lida e apreendida pela lente constitucional para que se realizem os valores nela consagrados. É a reinterpretação de institutos sob uma ótica constitucional.

É neste cenário que se pode falar na proteção do consumidor como fundamento da ordem econômica e como tal, como limitador ao poder de tributar, uma vez que, não é somente no artigo 170 da Constituição da República que se faz a menção geral à proteção do consumidor (além do exposto no artigo 5º) existindo ainda dispositivo expresso no capítulo destinado a organização do sistema tributário nacional pelo qual se deve observar o disposto no artigo 150, §5º, comando constitucional que determina que o consumidor seja informado da carga tributária incidente sobre mercadorias e serviços.

2.1. Da Defesa do Consumidor como Princípio da ordem econômica.

O artigo 170²⁰ da Constituição da República elenca os princípios que regem a ordem econômica. De seu conteúdo já se extrai que embora o capítulo onde se encontra inserido seja destinado ao ordenamento financeiro e econômico do país, não há que se

¹⁹ Luis Roberto Barroso, Fundamentos Teóricos e Filosóficos do Novo Direito Constitucional Brasileiro (Pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo). Revista Acadêmica de Direito Constitucional n. 1, 2001, pág.55.

²⁰ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I – soberania nacional; II – propriedade privada; III – função social da propriedade; IV – livre concorrência; V – defesa do consumidor; VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; VII – redução das desigualdades regionais e sociais; VIII – busca do pleno emprego; IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

distanciar qualquer comando constitucional do preâmbulo e dos primeiros capítulos da constituição, em especial do artigo terceiro que elenca os objetivos da República, e dentre eles encontra-se a formação e o estabelecimento de uma sociedade livre, justa e solidária. Assim é que a defesa do consumidor constitui objetivo, princípio a ser observado como fundamento de uma ordem econômica que se estabelece numa sociedade que se rege pelos ditames da justiça social. No que diz respeito à defesa do consumidor, o princípio se realiza com a observância do disposto no artigo 150, §5º da Constituição da República, que, inserido no capítulo destinado às limitações constitucionais ao poder de tributar, dispõe que a lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

2.2. Do sistema tributário Nacional e a limitação ao Poder de Tributar em face de determinação constitucional não observada

Já de início a Constituição da República, em seu artigo 3º dispõe que constitui objetivo fundamental da República a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Ainda no mesmo artigo menciona o objetivo de erradicação das desigualdades. Ora, diante destes enunciados, e atribuindo-se a estes a já mencionada força normativa, qualquer ato (seja legislativo ou judicial) que negue estes objetivos maiores estará em desacordo com a Constituição da República e não poderá ser admitido. Somente este artigo (3º) já seria o suficiente para se analisar o tema da tributação, porém optou o legislador constitucional por ser expresso quanto à questão tributária. Tanto expôs e o legislador ordinário vem cometendo a inconstitucionalidade por inobservância deste enunciado, a cada lei instituidora de tributos e a cada vez que não edita lei que determine, de maneira expressa e estabelecendo penalidades para sua inobservância, a forma pela qual a carga tributária deve ser informada ao consumidor. Note-se que a constituição brasileira contém conteúdos observados de maneira costumeira em outros países e que sequer constam de seus textos legais. É o que acontece com a Constituição de diversos países da União Européia, que não prevêm diretamente a proteção e a garantia, dos direitos dos consumidores, mas que estão em vigor em uma realidade que já se dirigiu ao cumprimento em todas as searas de preceitos mais genéricos e que garantem a interpretação e aplicação do direito

“conforme” a Constituição.²¹ Porém quis o legislador Constituinte fazer mais, determinou em seu artigo 5º como direito e garantia fundamental que o Estado promova a defesa do consumidor, no artigo 150, §5º assegura que a lei informe a carga tributária constante de cada produto e finalmente em capítulo destinado à Ordem Econômica e Financeira elencou como princípio em que se funda a ordem econômica (art. 170, V) a proteção ao consumidor.

Neste contexto e sob a égide da Constituição de 1988, editou-se a lei n. 8.078/98, o Código de Defesa do Consumidor e posteriormente a Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002, o Código Civil de 2002. Todos os diplomas explicitam o enunciado constitucional, trazendo dispositivos, dentre outros, que tratam da boa-fé nas relações de consumo e diante de tal fato pode-se questionar o porquê da não aplicação do dispositivo ao Estado. Está o Estado dispensado em face da inércia do legislador ordinário em observar o texto constitucional? O Estado, que existe tão somente quando observa a vontade da sociedade em que se insere, pois que criação desta. Este mesmo Estado furta-se a observar e cumprir o que a lei (CDC) determina e o que o texto constitucional obriga em diversos títulos e capítulos. Note-se que no que diz respeito às relações ditas privadas de consumo a questão está bem tutelada pelo Código de Defesa do Consumidor²², e por que não está em relação ao Estado?

3. Conclusões

²¹ A Constituição alemã, prevê em seu artigo 1º a proteção à dignidade da pessoa humana determinando que todos os poderes devem protegê-la; em seus artigos 2º e 3º fala dos direitos de personalidade e de igualdade. A Constituição belga, por sua vez elenca de maneira genérica, em seus artigos 8º e seguintes a qualidade do cidadão belga, seus direitos e garantias; A Finlândia, embora não possua um Texto Constitucional único, elenca, na Lei Fundamental Sobre a Forma de Governo, já no artigo 1º a garantia da inviolabilidade da dignidade humana e da liberdade dos direitos do indivíduo e da promoção da justiça na sociedade; por fim cabe citar que a Constituição Portuguesa é a única que possui, além do dispositivo e da garantia social consubstanciada em seu artigo 2º, garantidor de uma democracia econômica, social e cultural, também em capítulo próprio destinado ao que denomina *Direitos e Deveres Econômicos, Sociais e Culturais*, em seu artigo 60 elenca em três subitens os direitos dos consumidores, tais como, qualidade, formação, informação, proteção à saúde, segurança, coibindo a propaganda oculta, indireta ou dolosa. Sobre o tema veja-se *Las Constituciones de Los Estados de La Union Europea*. Germán Gómez Orfanel. Centro de Estudios Constitucionales. Madrid, 1996.

²² O art. 4º do Código de Defesa do Consumidor enuncia que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem com a transferência e harmonia das relações de consumo; o art. 51, IV do mesmo Código determina que são nulas de pleno direito, entre outras, cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

As disposições constitucionais são claras e independem de maiores discussões para que sejam aplicáveis. Ainda que não se tenha uma lei específica que dê aplicabilidade ao dever de informar a carga tributária incidente sobre mercadorias e serviços, há que se perquirir acerca da necessidade da edição desta lei para que se dê aplicabilidade ao comando constitucional. É de se questionar até onde ocorre a inconstitucionalidade das demais leis aplicáveis e que determinam a imposição de tributos sobre mercadorias e serviços e que não informam ao consumidor destes produtos e serviços qual a carga tributária de que se compõe aquela mercadoria ou aquele serviço que adquire. Enquanto por um lado a lei é tenaz com o fornecedor de mercadorias e serviços no que diz respeito à informação de que se compõem seus produtos e serviços, perigos, propagandas, dentre outros, deixa-se de perceber informação fundamental de que se compõem os mesmos produtos e serviços e que diz respeito à carga tributária sobre estes incidente. A constituição da república contém ditames para que se implemente uma justiça social e para que se construa uma sociedade livre justa e solidária e neste contexto há que se questionar com veemência a inaplicabilidade, por omissão do legislador ordinário de comando constitucional.

4. Referências Bibliográficas.

ALMEIDA, Dean Fabio Bueno de. *Direito Constitucional Econômico: Elementos para um Direito Econômico Brasileiro da Alteridade*. Curitiba: Juruá Editora, 2004.

ARENDDT, Hannah. *Eichmann em Jerusalém*; tradução José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia da Letras, 1999.

BARROSO, Luis Roberto. Fundamentos Teóricos e Filosóficos do Novo Direito Constitucional Brasileiro (Pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo). *Revista Acadêmica de Direito Constitucional n. 1*, 2001, págs. 17-59.

_____. O novo direito constitucional e a constitucionalização do direito in *Diálogos Constitucionais: Direito, Neoliberalismo e Desenvolvimento em Países Periféricos*. Jacinto Nelson de Miranda Coutinho e Martonio Mont'Alverne Barreto Lima (organizadores). Rio de Janeiro: Renovar: 2006.

BECKER, Antonio e CAVALCANTI, Vanusa. *Constituições Brasileiras de 1824 a 1988*. volumes I e II. Rio de Janeiro: Letra Legal Editora, 2004.

BERCOVICI, Gilberto. *Constituição e estado de exceção permanente. Atualidade de Weimar*. Rio de Janeiro: Azougue Editorial, 2004.

BERCOVICI, Gilberto. Constituição Econômica e Constituição Dirigente in *Constituição e Democracia. Estudos em homenagem ao Prof. J. J. Gomes Canotilho*. Paulo Bonavides, Francisco Gérson Marques de Lima e Faya Silveira Bedê (coordenadores). São Paulo: Malheiros editores, 2006.

- BINENBOJM, Gustavo. *Uma teoria do direito administrativo: direitos fundamentais, democracia e constitucionalização*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- BORTOLOZZI, Ricardo. O contrato de adesão e sua função social in *Direito das relações contratuais*. Antonio Carlos Efiging (coordenador). Curitiba: Juruá, 2002. Volumes 1 e 2.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. 5ª edição. Coimbra. Portugal: Livraria Almedina.
- CARPIZO, Jorge. *La Constitución Mexicana de 1917*, 2ª ed, México, Universidad Nacional Autónoma de Mexico, 1973.
- CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. *A Constituição aberta e os direitos fundamentais: ensaios sobre o constitucionalismo pós-moderno e comunitário*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- CITTADINO, Gisele. *Pluralismo, Direito e Justiça Distributiva. Elementos da Filosofia Constitucional Contemporânea*. 3ª edição. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Juris, 2004.
- ENTERRÍA, Eduardo García de Enterría. La Democracia, La Ley y el Juez, in *El Derecho, la Ley y el Juez*, Eduardo García de Enterría y Aurélio Menéndez Menéndez, 1997, págs. 19 – 62.
- EFING, Antonio Carlos. *Fundamentos do direito das relações de consumo*. 2ª ed. (ano 2004), 2ª tir. Curitiba: Juruá, 2006.
- FAVOREAU, Louis. *Legalidad y Constitucionalidad: la Constitucionalización del Derecho*. (tradução de Magdalena Correa Heno), 2001.
- GOMES, Rogério Zuel. ¹ A Função Social do Contrato no Novo Código Civil: a abordagem sob o prisma do Direito Civil – Constitucional. Disponível em: www.abdconst.com.br/documentos/rogerio_zuel-gomes.doc, p.7. Acesso em 01/12/06.
- GRAU, Eros Roberto. *A Ordem Econômica na Constituição de 1988*. 3ª edição. São Paulo: Malheiros, 1997.
- HERRERA, Carlos Miguel. Constitution et Social-Democratie à Weimar: pour une Périodisation, in Carlos Miguel Herrera (org.), *Les Juristes de Gauche sous la République de Weimar*, Paris, Kimé, 2002, pp. 34-35.
- HESSE, Konrad. *A Força Normativa da Constituição*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris editor, 1991.
- LASSALLE, Ferdinand. *A Essência da Constituição*. 6ª edição. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2001.
- MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 4ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.
- NALIN, Paulo. *Do Contrato: Conceito Pós-moderno. Em busca de sua Formulação na Perspectiva Civil-Constitucional*. Curitiba: Juruá, 2001.
- ORFANEL, Germán Gómez. *Las Constituciones de los Estados de La Union Europea*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1996.
- SANTOLIM, César Viterbo Matos. *Formação e Eficácia Probatória dos Contratos por Computador*. São Paulo: Saraiva, 1. Ed., 1995.